



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 15374.906612/2008-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-003.646 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de agosto de 2019  
**Recorrente** BARRA BONITA SHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 2004

PER/DCOMP. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 91 DO CARF.

Tratando o caso de PER/DCOMP apresentado antes de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos nos termos do que dispõe a Súmula CARF n. 91, não havendo o que se falar em decadência.

RETORNO À UNIDADE DE ORIGEM PARA ANÁLISE DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. PARECER COSIT N. 8/2014.

Afasta-se a alegação de decadência do direito de pedir restituição do crédito pleiteado em pagamento indevido ou a maior, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para o fim de afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga e José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado). Ausente momentaneamente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, substituído pelo conselheiro José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) que julgou improcedente a Manifestação Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, tendo em vista o seu pleito de compensação transmitida através da PER/DCOMP (fls. 02/09) para apurar o saldo negativo de IRPJ referente ao exercício ano-calendário de 1998.

Em face do pleito da interessada, foi emitido o Despacho Decisório Eletrônico (fls. 12), cujo teor assim se reproduz:

"... constatou-se que na data da transmissão do PER/DCOMP original com demonstrativo de crédito, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo, em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP original e a data da apuração do saldo negativo..."

Cientificada em 31/08/2008 (fls. 11), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 25/08/2008 (fls. 14/20), alegando em síntese:

- a) Que “a apuração do saldo negativo foi feita nas declarações retificadoras referentes aos 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 1998, protocoladas em 02/09/2003;
- b) “Foi exatamente nessas declarações que a interessada detectou os recolhimentos a maior do imposto de renda e não em 31/12/1998”;
- c) “É incontestável que somente após a apuração final do tributo, que se consubstancia no momento da entrega da declaração de rendimentos, é que as antecipações tornam-se, eventualmente, indébitos tributários”;
- d) “Não havia decorrido os cinco anos entre a data da apuração do saldo negativo detectado na declaração de rendimentos (29/10/1999) e a data da transmissão do PER/DCOMP (29/06/2004), não havendo, portanto, transcorrido o prazo para a apresentação do pedido”;
- e) “O disposto na Lei Complementar nº 118/2005 só pode ser aplicado após a sua vigência e não a fatos geradores pretéritos”;
- f) “Em realidade, o início da contagem do prazo decadencial somente se deu em 02/09/2003 e o pedido de compensação foi feito em 13/05/2004, quando ainda não havia decorrido o prazo de 5 anos”.

O Acórdão (12-32388- 4a Turma da DRJ/RJ1) ora requerido apresentou a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

**PRAZO PARA PLEITEAR RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. TERMO INICIAL.**

O prazo decadencial para reconhecimento de direito creditório, relativo a tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, ainda que tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, nos termos dos artigos 150, § 1º, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformado com a decisão da DRJ, o interessado interpõe Recurso Voluntário (fls. 107), trazendo as seguintes razões:

- a) Que “o início da contagem do prazo decadencial, somente se deu em 02/09/2003, apurado nas declarações retificadoras de DCTF; sendo que a compensação foi feita em 13/05/2004 quando não havia decorrido o prazo de cinco anos”.
- b) Que “foi nas Declarações Retificadoras protocoladas em 02.09.2003, que a Recorrente detectou os recolhimentos a maior do Imposto de Renda devido nos aludidos trimestres, mediante adoção de estimativas mensais e não em 31.12.98, como, incorretamente. entendeu a decisão recorrida”
- c) Que “a decisão recorrida contraria a jurisprudência do Conselho de Contribuintes quanto à natureza jurídica do artigo 30 da Lei Complementar 118/2005. Com efeito, ao decidir que tal dispositivo legal é “preceito normativo modificativo”, ficou decidido, também que o mesmo não se aplica retroativamente, o que só ocorre com preceito meramente interpretativo”.
- d) Que “a decisão recorrida choca-se frontalmente com a jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes corporificada no acórdão abaixo transcrito,

quando nega o deslocamento da contagem do prazo decadencial, no caso de declaração retificadora”.

- e) Assim, requereu “a reforma da Decisão Recorrida no sentido de que seja reconhecido o direito creditório pleiteado e, em consequência, homologadas as Compensações requeridas”.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Do relatório é possível se depreender que o cerne da discussão está na ocorrência ou não da decadência do direito do contribuinte de utilizar-se do crédito de saldo negativo existente em 31/12/1998.

Segundo a DRJ, teriam transcorridos 05 anos entre o encerramento do exercício do saldo negativo (31/12/1998) e a apresentação do PER/DCOMP (29/06/2004).

Por outro lado, defende a Recorrente que o saldo negativo apenas foi apurado quando da apresentação das declarações retificadoras referentes aos 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 1998, protocoladas em 02/09/2003, e que eventual prazo deveria contar dessa data.

A recorrente alega ainda a impossibilidade de aplicação retroativa do art. 30 da LC 118/05.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a análise do mérito poderia permear a análise da existência ou não de prazo decadencial para utilização de saldo negativo. Isto porque, a formação do saldo negativo é levado para a apuração dos tributos devidos nos exercícios seguintes, o que é absolutamente lógico.

Se assim não fosse, contribuinte que apurasse saldo negativo por 5 exercícios consecutivos sempre perderia o seu direito ao crédito, salvo se requerer a restituição.

Entretanto, sem adentrar nessa linha de debate, entendo que o caso dos autos é mais simples, e pode ser dirimido com a aplicação da Súmula CARF n. 91:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional

de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, tratando o caso de PER/DCOMP apresentado antes de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos (tese do 5+5), razão pela qual equivocada a decisão da DRJ, não havendo o que se falar em decadência.

Entretanto, os órgãos julgadores são incompetentes para realizar o ato administrativo inaugural de verificação da existência, liquidez e certeza do (novo) crédito pleiteado.

Desta forma, não se afasta a competência da autoridade da DRF de realizar o exame inaugural da liquidez e certeza do crédito pleiteado e, se for o caso, de homologar a compensação com débitos vencidos ou vincendos, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Em razão disso, oriento meu voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para o fim de afastar a decadência, razão pela qual o processo deve retornar para que a unidade de origem analise o direito creditório pleiteado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva